



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 03 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13746.000318/94-08  
Recurso nº : 115.415  
Acórdão nº : 203-09.595

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE – A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.**

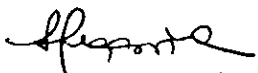
**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

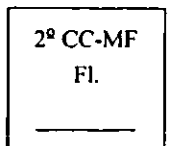
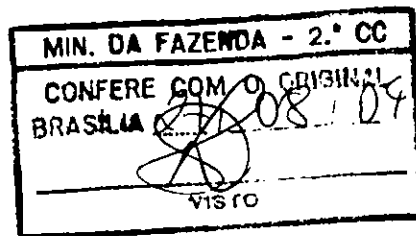
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2ª  
CONFERE COM O  
BRASÍLIA 21/03/05  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13746.000318/94-08  
Recurso nº : 115.415  
Acórdão nº : 203-09.595

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

*A empresa acima qualificada solicitou, às fls. 01/06, o ressarcimento em espécie do crédito excedente de IPI, referente ao período de apuração da 2ª quinzena de setembro de 1.992 à 1ª quinzena de novembro de 1.992, no valor de Cr\$33.260.566,83, com base na Lei nº 8.191/91 e na IN nº 125/86.*

*Com o objetivo de verificar a legitimidade do pleito, a fiscalização da DRF/NI efetuou diligência no estabelecimento da interessada, da qual resultou o relatório de fls.33/34, que constatou:*

*“1- Na apuração do crédito de IPI excedente a restituir, o requerente considerou os créditos oriundos de matérias primas aplicadas em produtos isentos (AMPARADOS PELO INCENTIVO) em conjunto com os créditos de matérias primas aplicadas em produtos tributados;*

*2- Não apresentou, em separado, as notas fiscais da aquisição de matérias primas aplicadas, tão somente, em produtos isentos;*

*3- Não efetuou o estorno dos créditos do tributo no livro de Apuração do IPI, por ocasião da protocolização dos pedidos, conforme determina a IN 125/89.”*

*Às fls. 37, a DRF/NI indeferiu o pleito da interessada por falta de amparo legal, tendo por base o supracitado relatório.*

*Inconformada com decisão, a empresa apresentou o recuso de fls. 40/53, no qual alega, em síntese, que:*

*- não concorda com o relatório da fiscalização que serviu de base para o indeferimento do seu pleito;*

*- não existe na legislação do IPI qualquer dispositivo que determine que as matérias-primas devam ser registradas indicando-se em que produtos serão utilizadas;*

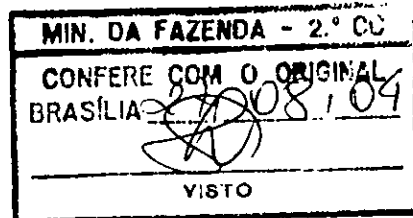
*- a produção dos outros equipamentos que utilizam a mesma matéria-prima usada nos produtos com o estímulo fiscal é muito pequena, e os créditos decorrentes de sua matérias-primas são todos utilizados para abater o IPI devido nas vendas dos mesmos, restando, portanto, descartada a hipótese de que no pedido de ressarcimento estejam incluídos créditos oriundos de produtos tributados;*

*- com relação aos estornos não efetuados, a fiscalização poderia tê-la orientado a fazê-los.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13746.000318/94-08  
Recurso nº : 115.415  
Acórdão nº : 203-09.595



*Finaliza solicitando a presença de novo fiscal para efetuarem nova diligência para o reconhecimento do seu direito líquido e certo.*

Pela Decisão de fls. 59/63 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular indeferiu o pleito:

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

*RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento de crédito excedente na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.*

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 67/70), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

O processo foi baixado em diligência por solicitação da PFN em suas Contra-Razões (fls. 77/78) para que a interessada tivesse mais uma oportunidade de apresentar os elementos necessários para a exata definição dos “créditos acumuláveis”. A contribuinte reiterou seus argumentos e os fiscais responsáveis pela diligência manifestaram-se pelo indeferimento pelas mesmas razões apontadas anteriormente (fl. 85).

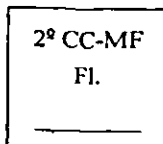
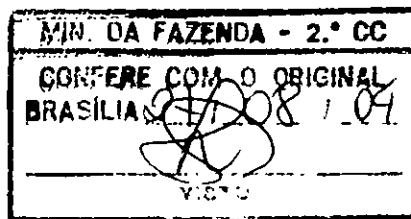
Em 20 de junho de 2001, esta Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.071, baixou o processo em diligência para que a recorrente fosse cientificada do resultado da diligência. Intimada por meio de Aviso de Recebimento – AR e Edital (fls. 98/99), a interessada não se manifestou.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13746.000318/94-08  
Recurso nº : 115.415  
Acórdão nº : 203-09.595



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Do exame dos autos vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência para prolatar a decisão que julgou procedente o auto de infração atacado.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

*Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

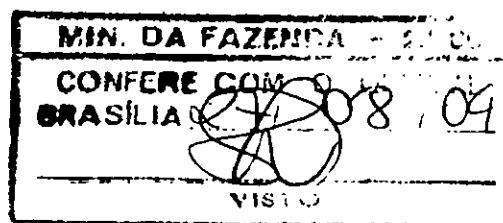
A impugnação ao lançamento de ofício apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação à exigência fiscal. Nesse caso, é imprescindível que a decisão emitida seja exarada com total observância dos preceitos legais, e, sobretudo, proferida por servidor legalmente competente para exará-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:

*Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada. (grifamos)*



Processo nº : 13746.000318/94-08  
Recurso nº : 115.415  
Acórdão nº : 203-09.595

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente conselheira Ana Neyle Olímpio Holando, proferido no acórdão nº 202-13.617:

*Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)*

*Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784<sup>2</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:*

*Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.*

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por portaria da DRJ no Rio de Janeiro – RJ a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressurte-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de lembrar-se que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, a seguir transcrito:

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

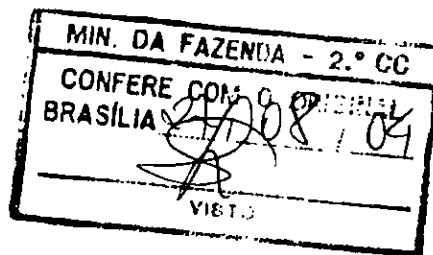
<sup>2</sup> No artigo 69, da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13746.000318/94-08  
Recurso nº : 115.415  
Acórdão nº : 203-09.595



2º CC-MF  
Fl.

*(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.*

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral<sup>4</sup>, sobre os efeitos do recurso voluntário:

*(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.*

Assim, o reexame da matéria por este órgão colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

<sup>4</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p. 413.